PROJETO DE LEI Nº 1.142, de 2020

Dispõe sobre medidas urgentíssimas apoio aos povos indígenas em razão do novo coronavírus (Covid-19).

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO

Art. 1°. Dê-se ao PL nº 1142, de 2020, a seguinte redação:

"Dispõe sobre medidas urgentíssimas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação da COVID-19 nos territórios indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º Esta Lei institui medidas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação da COVID-19 nos territórios indígenas, cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à COVID-19 nos territórios indígenas, prevê ações de garantia de segurança alimentar, dispõe sobre ações relativas a povos indígenas isolados e de recente contato no período de calamidade pública em razão da COVID-19.
- §1º Estão abrangidos pelas disposições desta Lei:
- I indígenas isolados e de recente contato; e
- II indígenas aldeados.
- Art. 2º Enquanto perdurar o decreto de calamidade pública em saúde em decorrência da pandemia da Covid-19, serão adotadas medidas urgentes para mitigar os efeitos do novo coronavírus entre os povos indígenas do país.
- Art. 3º Todas as medidas e garantias previstas nesta Lei devem levar em consideração a organização social, as línguas, os costumes, as tradições e o direito à



Art. 4º Fica criado o Plano Emergencial para Enfrentamento à COVID-19 nos Territórios Indígenas (Plano Emergencial), voltado a assegurar acesso aos insumos necessários à manutenção das condições de saúde para prevenção do contágio e da disseminação da COVID-19, bem como para o tratamento e recuperação dos infectados, com observância dos direitos sociais e territoriais dos povos indígenas.

- Art. 5º Cabe à União coordenar o Plano Emergencial e, conjuntamente com Estados, Distrito Federal, Municípios e demais instituições públicas que atuam na execução da política indigenista e com a participação efetiva dos povos indígenas por meio de suas entidades representativas, executar ações específicas com o objetivo de garantir, com urgência, de forma gratuita e periódica, entre outras medidas:
- I a restrição de acesso às aldeias por não indígenas, ressalvados responsáveis pela prestação de serviços públicos devidamente credenciados, como profissionais da saúde, servidores da Funai e demais órgãos públicos;
- II medidas de proteção territorial e sanitária para impedir o acesso de pessoas estranhas à comunidade, visando o enfrentamento da Covid-19 e a não circulação do vírus entre indígenas;
- III a ampliação emergencial do apoio por profissionais da saúde, com ampla utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos profissionais envolvidos, além da garantia de testagem rápida para os casos suspeitos do novo coronavírus (Covid-19);
- IV organização de atendimento e acompanhamento diferenciado de casos envolvendo indígenas, com planejamento estruturado, em cooperação com os Estados e Municípios, de acordo com a necessidade dos povos, por meio do fortalecimento do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena incluindo a contratação emergencial de profissionais da saúde voltados à reforçar a saúde indígena.
- §1º As Equipes Multiprofissionais de Saúde Indígena (EMSI) qualificadas e treinadas para enfrentamento da COVID-19 deverão ter disponibilidade de local adequado e equipado para realização de quarentena antes de entrarem em territórios indígenas e Equipamentos de Proteção Individual (EPIS's) adequados e suficientes.
- §2º As medidas de isolamento e de quarentena de casos suspeitos deverão considerar que os povos indígenas têm como característica a vida comunitária, com muitos membros convivendo em uma mesma moradia.



Art. 6º Nenhum atendimento de saúde ou assistência social da rede pública pode se negado às populações indígenas por falta de documentação ou quaisquer outros motivos.

Art. 7º Os recursos necessários ao atendimento do previsto nesta Lei correrão à conta de dotações consignadas ao Ministério da Justiça, Ministério da Saúde, ao Ministério da Cidadania e Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia de que trata a presente lei.

Art. 8º União poderá firmar convênio com os Estados e Municípios para executar as medidas previstas nesta lei, sendo autorizada o ajuste de dotações e ou a transferência direta de recursos para os entes federativos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões, 21 de maio de 2020

Deputado Wellington Roberto

Vice-líder do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE

